



**REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N.º 27, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005 –
PUBLICADA NO DJE DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005, PÁG. 1.**

<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20051206.pdf>

RESOLUÇÃO N.º 46, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001.

*Dispõe sobre a concessão de férias e recesso
aos magistrados.*

~~O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, reunido
em sessão plenária de 14/11/01, no uso de suas atribuições legais,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º – Os magistrado.s terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias,
coletivas ou individuais.~~

~~Parágrafo único – A concessão de férias coletivas independe de requerimento
do interessado.~~

~~Art. 2º – Os Desembargadores., salvo os membros do Conselho da
Magistratura e o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que terão férias
individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de
2 a 31 de julho.~~

~~Parágrafo único – Os Desembargadores. não estão sujeitos a período aquisitivo
de férias.~~

~~Art. 3º – Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos gozarão de férias coletivas,
no período de 2 a 31 de janeiro, e individuais, os 30 (trinta) dias restantes.~~

~~Parágrafo único – Para o primeiro período de férias (30 dias) serão exigidos 6
(seis) meses de exercício na magistratura.~~

~~Art. 4º – Durante o período de férias coletivas, em primeira instância (2 a 31 de
janeiro), serão designados Juízes Plantonistas, observados os seguintes
quantitativos:~~

- ~~I – na Comarca de Boa Vista: mínimo de 5 (cinco) e máximo de 8 (oito);~~
- ~~II – nas Comarcas do Interior: mínimo de 2 (dois) e máximo de 4 (quatro).~~

~~§ 1º – Os Juízes Plantonistas gozarão de férias individuais nos meses
subsequentes.~~

~~§ 2º – Os Juízes Plantonistas serão designados, preferencialmente, dentre os
magistrados. que não tiverem férias acumuladas.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~Art. 5º - Na organização da escala de férias, em primeiro grau, o Presidente do Tribunal de Justiça, sempre que possível, conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos magistrados, devendo as sugestões lhe serem encaminhadas até o dia 31 de outubro de cada ano.~~

~~Parágrafo único - As férias individuais serão marcadas observando-se a proporcionalidade em relação aos meses do ano, sendo obrigatória a permanência de pelo menos 15 (quinze) magistrados, na Capital e 3 (três) no Interior.~~

~~Art. 6º - As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 60 (sessenta) dias.~~

~~§ 1º - Ultrapassado esse limite, o Presidente do Tribunal de Justiça notificará o magistrado a desfrutar as férias nos 6 (seis) meses seguintes, sob pena de extinção do direito.~~

~~§ 2º - É vedada a indenização de férias não gozadas, ressalvados os casos de exoneração, e aposentadoria.~~

~~Art. 7º - Havendo motivo de superior interesse público, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá adiar ou interromper as férias de qualquer magistrado, as quais serão usufruídas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.~~

~~Parágrafo único - As férias já iniciadas não serão interrompidas em virtude de licença de qualquer natureza.~~

~~Art. 8º - Os magistrados, terão direito a recesso forense, no período de 20 a 31 de dezembro.~~

~~Parágrafo único - A concessão do recesso independe de requerimento do interessado e de período aquisitivo.~~

~~Art. 9º - Permanecerão em exercício durante o recesso forense:~~

~~I - os membros do Conselho da Magistratura e o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;~~

~~II - os Juízes Plantonistas, designados na forma do art. 4º.~~

~~§ 1º - Os magistrados, referidos nos incisos I e II terão direito de folga, por 12 (doze) dias corridos, a título de compensação.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

~~§ 2º - O gozo dessa folga dar-se-á no exercício subsequente ao do recesso, sob pena de extinção do direito, sendo proibida a acumulação e a indenização pecuniária.~~

~~Art. 10 - No período de férias coletivas e no recesso forense, não se praticarão atos e nem correrão processos judiciais, ressalvados os previstos no art. 128 do COJERR e os concernentes aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.~~

~~Art. 11 - Os magistrados que, na data da publicação desta Resolução, tiverem períodos não gozados de férias e de recesso, anteriores ao exercício de 2000 (inclusive), deverão usufruí-los até o dia 31 de dezembro de 2002, sob pena de extinção do direito, sendo vedada a indenização pecuniária.~~

~~Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.~~

~~Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de novembro de 2001.~~

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Des. CARLOS HENRIQUES
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Fonte: DPJ 2280 – 15/11/2001.